Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 82/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4823/2018
PROTOCOLO	: 1901923
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
VALOR	: R$ 157.500,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei 8.666/1993, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 09/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **retorno** dos autos à divisão de fiscalização de saúde para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 09/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**.

O objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos na área de Ginecologia/Obstetrícia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise, concluiu pela **regularidade** da Inexigibilidade, como se extrai da **ANA - DFS - 798/2023**, peça 20.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu o parecer opinando pela **regularidade** da inexigibilidade em comento, conforme **PAR - 3ª PRC - 1728/2023**, peça 22.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passo ao exame do mérito, que recai sobre a inexigibilidade do credenciamento.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93 que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação aqui analisada.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com o termo de referência e justificativa da inexigibilidade, a dotação orçamentária, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovação da publicação do edital na imprensa oficial, comprovante do resultado de licitação, termo de homologação e adjudicação e comprovação de sua publicação na imprensa oficial.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANÁLISE ANA - DFS - 10200/2019) apontou intempestividade na remessa dos documentos e falha no edital, que foi feito com prazo limite para cadastramentos contrariando o entendimento de que deve estar permanentemente aberto por se tratar de inexigibilidade.

Todavia, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 17 e 18) que sanaram os apontamentos feitos pela área técnica, ensejando pela sua regularidade.

Por fim, no presente exame, a inexigibilidade de licitação atendeu aos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 09/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ n.º 13.996.218-0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM